

## COMUNICADO

### **Assunto: Liberalização plena das operações cambiais e das relações económicas e financeiras com o exterior, com destaque para os movimentos de capitais**

O Decreto-Legislativo nº 3 /2018, de 22 de Junho, que regula o regime jurídico das operações económicas e financeiras com o exterior e das operações cambiais no território nacional entra em vigor, a partir do dia 23 de Julho do corrente ano de 2018.

Conforme consta do introito do referido diploma, o *“aprofundamento do processo de reformas em curso e os novos desafios com que o país se vê confrontado neste momento exigem, que haja um quadro de maior liberdade à realização de operações económicas e financeiras com o exterior, uma vez que o atual enquadramento cambial tem-se mostrado ultrapassado e ineficaz, face às alterações estruturais que se vêm registando ou delineadas para a economia nacional, pelo que importa adotar uma nova lei cambial”*.

O novo diploma, além de decretar a plena liberalização de todas as relações económicas e financeiras com o exterior, com destaque para os movimentos de capitais, desenvolve-se em torno de duas noções básicas, a saber:

- a) As operações económicas e financeiras com o exterior; e
- b) As operações cambiais, sendo o elemento caracterizador da noção de operações cambiais o tipo de moeda utilizado nas transações.

Ao decretar-se a liberalização total das operações económicas e financeiras com o exterior e das operações cambiais, deixam de fazer sentido a autorização prévia, o processo de verificação prévia, bem como a autorização especial e prévia, a que, anteriormente, estavam sujeitas determinadas operações.

Por exemplo, antes desta nova lei, em viagem para o exterior do país, qualquer residente podia adquirir e transportar notas e moedas estrangeiras, ou outros meios de pagamento sobre o exterior, até ao limite de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), desde que provasse tê-lo adquirido junto de entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios. Se se pretendia viajar com um valor superior a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) era obrigatório solicitar-se autorização especial e prévia ao Banco de Cabo Verde.

Com a nova lei há uma liberalização do montante a adquirir e transportar, independentemente do motivo, assim como a **não** obrigatoriedade de se apresentar o bilhete de viagem. Porém, mantém-se válida a obrigatoriedade de aquisição de notas e moedas



**Banco de Cabo Verde**

estrangeiras dever ser feita exclusivamente junto das entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios.

Por outro, nos termos do n.º 1 do art.º 11º, da Lei n.º 38/VIII/2009, de 20 de abril, republicada pela Lei n.º 120/VIII/2016, de 20 de abril, “*As pessoas, nacionais ou estrangeiras, que entram ou saem do território Cabo-verdiano, devem declarar, por escrito as divisas ou títulos ao portador ou moeda eletrónica, por qualquer meio, sempre que o montante transportado seja igual ou superior a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) ou equivalente em moeda estrangeira*”.

Convém também realçar que, nos termos do n.º 1. do art.º 23 ° do Decreto-Legislativo n.º 3/2018, de 22 de Junho, “*em circunstâncias excepcionais e de acordo com a normas internacionais vinculativas do Estado de Cabo Verde, podem ser impostas restrições temporárias à realização por residentes de operações económicas, financeiras e cambiais com não residentes.*”

O artigo 25 ° do Decreto-Legislativo n.º 3/2018, de 22 de junho, estabelece que cabe ao Banco de Cabo Verde regular o funcionamento do mercado cambial, efetuar a supervisão das entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios e fiscalizar a realização de operações cambiais.

O diploma conservou igualmente o dever de informação de natureza estatística e o dever de conservação dos seus respetivos elementos. O artigo 26º referente ao Dever de Informação estabelece que as entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios e outras entidades designadas pelo Banco de Cabo Verde devem remeter os elementos de informação, designadamente de natureza estatística, relativos às operações estabelecidas na nova lei, sob pena de incorrerem em sanções.

Informa-se que o Banco de Cabo Verde, no uso das faculdades que o Decreto-Legislativo n.º 3/2018, de 22 de junho, lhe confere, já aprovou um Aviso sobre as informações a serem fornecidas pelas entidades acima referidas, no âmbito das operações cambiais e equiparadas, bem como das operações económicas e financeiras com o exterior.

Como dantes referido, já não existem limites para a aquisição, transporte e transferência de moeda estrangeira para o exterior, excetuando os casos de transferência **rápida** de dinheiro do país para o estrangeiro efetuadas através de plataformas eletrónicas de transferências de dinheiro, cujo valor não ultrapasse os 300.000\$00 (trezentos mil escudos) por pessoa, por dia.

Assim, o Banco de Cabo Verde apela a todos cidadãos a efetuarem **troca de dinheiro única e exclusivamente nas instituições autorizadas**, reiterando que o ilícito cambial é punido a



**Banco de Cabo Verde**

título de contra-ordenação cambial. Quem, sem estar devidamente autorizado, realizar com intuito lucrativo, por conta própria ou alheia operações cambiais, é punido com coima de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos), ou de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos), consoante seja aplicada a pessoa coletiva ou equiparada ou a pessoa singular.

Banco de Cabo Verde, 23 de julho de 2018



**Banco de Cabo Verde**